SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105926 - RN (2026/0235748-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAILTON DIONISIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS CORROBORATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Alegada nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, com afirmação de que a identificação ocorreu de forma informal em ambiente hospitalar e foi utilizada como principal elemento de autoria; apontado cerceamento de defesa por mídia corrompida de audiência de instrução, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afirmou a existência de provas suficientes de autoria e materialidade, destacando depoimentos das vítimas que descreveram com detalhes as circunstâncias do delito e ratificaram o reconhecimento em juízo; decisão agravada manteve a condenação e não conheceu a impetração por reiteração de pedidos idênticos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, em reconhecimento realizado fora do procedimento legal, invalida a prova de autoria e impede a condenação quando existirem outras provas idôneas colhidas em juízo; e (ii) saber se a reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento da impetração e a revisão do julgado na via estreita do *writ.*

Documento eletrônico VDA59868988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82efbcbc-600f-4207-aeca-3d104e2bc08a

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada exige observância do art. 226 do CPP, reputando inválido o reconhecimento sem o rito legal e vedando sua utilização como único lastro de condenação; contudo, a existência de depoimentos das vítimas, descrição minuciosa das circunstâncias do crime, reconhecimento ratificado em juízo e demais elementos probatórios produzidos sob contraditório é suficiente para sustentar a condenação.
6. Ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, sobrevive conjunto probatório robusto e independente, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.
7. A reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, sem inovação relevante de fato ou de direito, impede o conhecimento da nova impetração, impondo a manutenção da decisão agravada por ausência de dialeticidade e por obstáculo processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas sem observância do art. 226 do CPP não pode fundamentar a condenação sem corroboração independente produzida em juízo. 2. A presença de outras provas idôneas colhidas sob contraditório sustenta a condenação, ainda que o ato de reconhecimento seja reputado nulo. 3. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento da impetração. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 648.232/SP, Sexta Turma, j. 18/05/2021; STJ, AgRg no HC 839.846/PE, Quinta Turma, DJe 01/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.870/AP, Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, DJe 27/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82efbcbc-600f-4207-aeca-3d104e2bc08a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105926 - RN (2026/0235748-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAILTON DIONISIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS CORROBORATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Alegada nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, com afirmação de que a identificação ocorreu de forma informal em ambiente hospitalar e foi utilizada como principal elemento de autoria; apontado cerceamento de defesa por mídia corrompida de audiência de instrução, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afirmou a existência de provas suficientes de autoria e materialidade, destacando depoimentos das vítimas que descreveram com detalhes as circunstâncias do delito e ratificaram o reconhecimento em juízo; decisão agravada manteve a condenação e não conheceu a impetração por reiteração de pedidos idênticos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, em reconhecimento realizado fora do procedimento legal, invalida a prova de autoria e

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

impede a condenação quando existirem outras provas idôneas colhidas em juízo; e (ii) saber se a reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento da impetração e a revisão do julgado na via estreita do *writ.*

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada exige observância do art. 226 do CPP, reputando inválido o reconhecimento sem o rito legal e vedando sua utilização como único lastro de condenação; contudo, a existência de depoimentos das vítimas, descrição minuciosa das circunstâncias do crime, reconhecimento ratificado em juízo e demais elementos probatórios produzidos sob contraditório é suficiente para sustentar a condenação.

6. Ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, sobrevive conjunto probatório robusto e independente, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

7. A reiteração de pedidos idênticos em *habeas corpus*, sem inovação relevante de fato ou de direito, impede o conhecimento da nova impetração, impondo a manutenção da decisão agravada por ausência de dialeticidade e por obstáculo processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas sem observância do art. 226 do CPP não pode fundamentar a condenação sem corroboração independente produzida em juízo. 2. A presença de outras provas idôneas colhidas sob contraditório sustenta a condenação, ainda que o ato de reconhecimento seja reputado nulo. 3. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento da impetração. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 648.232/SP, Sexta Turma, j. 18/05/2021; STJ, AgRg no HC 839.846/PE, Quinta Turma, DJe 01/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.870/AP, Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, DJe 27/10/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANAILTON DIONISIO DA SILVA, contra decisão de fls. 265/271, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância das cautelas previstas no art. 226 do CPP, afirmando que a identificação

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

do paciente ocorreu de forma informal em ambiente hospitalar e foi utilizada como principal elemento de autoria.

Alega cerceamento de defesa em razão de mídia corrompida da audiência de instrução, o que inviabilizou o pleno acesso ao conteúdo de depoimento relevante, com comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 299/300).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, em revisão à orientação jurisprudencial, esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passou a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Definiu-se que "*o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial*" (HC 648.232/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

Contudo, no caso concreto, a instância ordinária afirmou a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação. Destacou-se que a autoria delitiva encontra fundamento em outros elementos probatórios, dentre eles, o depoimento das vítimas, que descreveram detalhadamente as circunstâncias do delito, e reconheceram o acusado quando estavam no hospital, uma vez que o paciente e um dos ofendidos foram baleados.

Além disso, quando questionadas em juízo, duas vítimas ratificaram o reconhecimento.

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

Desse modo, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, sobreexiste vasto conjunto de elementos de prova a demonstrar a imputação feita ao paciente. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus.*

Confiram-se, ainda, nesse sentido (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA HÍGIDOS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).*
>
> *3.* ***No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o qual, inclusive, restou ratificado pessoalmente em juízo, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois o agente foi reconhecido em juízo também como autor do roubo da motocicleta empregada no crime pelo proprietário do veículo, devendo, portanto, ser mantida a sua condenação, dada a existência de provas hígidas da autoria delitiva.***
>
> *4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*
>
> *5. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.*
>
> *6. No caso, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de motocicleta*

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

emprestada, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 839.846/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA QUE DESCREVEU O RÉU COM RIQUEZA DE DETALHES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passa-se à análise do mérito do recurso especial.

II - "O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.)

III - No caso, não há falar-se em ilegalidade, porquanto a vítima descreveu o réu, ora recorrente, com riqueza de detalhes, sendo que, "[q]uestionado quanto ao reconhecimento do RICHARDSON, respondeu que foi na delegacia mesmo, estando ele presente. Indagado se ele foi colocado ao lado de outras pessoas, respondeu que sim, uns 4 ou 5".

IV - Concluiu o Tribunal estadual, então, que, "[n]ão obstante a negativa do apelante, auscultei o depoimento da vítima e verifiquei que ela de fato narrou com riqueza de detalhes os fatos delituosos.

E, mesmo quando questionada arduamente pela defesa do apelante em relação as características físicas, continuou apontando este como um dos que ingressou em sua residência".

V - "Nos autos, apesar de haver o questionamento acerca da validade do reconhecimento fotográfico, que não constituiu o único elemento de prova, extrai-se dos autos que a vítima conseguiu individualizar o autor, com indicação de traços distintivos, além de ter havido reconhecimento pessoal realizado pela vítima, confirmado em juízo, de maneira que já teria sido alcançado o objetivo permeado pelo art. 226 do CPP." (AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

VI - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.278.870/AP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023.)

Com relação à alegação de que a mídia do depoimento da testemunha Mauro Eugênio Cortez Fernandes havia sido corrompida, a presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 949.904/RN, que não foi conhecido em decisão de

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

minha relatoria, a qual foi mantida pela Quinta Turma no julgamento do agravo regimental. Em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento da Apelação Criminal n. 0001779-08.2008.8.20.0121.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).***
>
> *4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.*
>
> *Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da*

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 462b26a5-db0a-4b4b-b167-ed65ddb9c7b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.926 / RN

Número Registro: 2026/0235748-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017790820088200121 0817797 17790820088200121 817797

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ROGERIO FREIRE TAVARES EMIDIO
ADVOGADO	: DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JANAILTON DIONISIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANAILTON DIONISIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: a6421114-1884-4fa3-9f37-0b59a0e14333

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: a6421114-1884-4fa3-9f37-0b59a0e14333